



PROCESSO N° CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/mcmg/rt

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADOS - EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DISCIPLINANDO A MATÉRIA - CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS**

1. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT, compete a este Eg. Conselho Superior o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

2. Ofício do Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região dirigido à Presidência deste Eg. Conselho, comunicando a extensão do benefício "auxílio-alimentação" aos magistrados daquela Corte Regional, com efeitos financeiros a contar de agosto de 2010.

3. Decisão monocrática proferida nos presentes autos determinando a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados e desembargadores que compõem aquela Eg. Corte, até que sobreviesse deliberação final do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

4. O CNJ editou a Resolução nº 133, de 21/6/2011, passando a disciplinar a matéria para todo o Judiciário nacional, em entendimento diverso do exarado nos presentes autos. Tal fato, por si só, enseja a cassação da decisão proferida, ante a submissão deste Eg.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

Conselho Superior às normas editadas pelo CNJ.

5. Cassa-se a decisão exarada nos presentes autos, condicionando-se o pagamento do auxílio-alimentação à existência de crédito orçamentário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO**.

O Exmo. Presidente do Eg. TRT da 8ª Região comunica que foi determinada a extensão do benefício "auxílio-alimentação" aos magistrados daquela Corte Regional, com efeitos financeiros a contar de agosto de 2010, em razão da disponibilidade orçamentária então existente. Consulta, ainda, a respeito do acolhimento do pedido de concessão de crédito encaminhado a este Eg. Conselho Superior em 25 de março de 2011, porquanto o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados teria gerado déficit para o corrente exercício.

Por meio da decisão de sequencial nº 5 (autos de processo eletrônico), determinei, no exercício da Presidência, *ad referendum* do Plenário, a suspensão do pagamento do benefício em questão aos magistrados e desembargadores que compõem aquela Corte, até que sobreviesse deliberação final do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria. Concluí que, em razão da decisão proferida por este Eg. Conselho em sede do Processo nº Cons. 48561-84.2010.5.90.0000, em que se decidira pela ilegalidade da extensão do benefício aos magistrados, o pagamento da parcela revelava-se eivado de nulidade.

A decisão foi referendada por este Plenário, em sessão de 17 de junho de 2011.

No entanto, ante a edição pelo CNJ da Resolução nº 133, de 21/6/2011, que determina o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, submeto o feito à apreciação do Plenário.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Por se tratar de ato administrativo emanado do Eg. TRT da 8ª Região, em que se determinou o pagamento de auxílio-alimentação a magistrados daquela Corte, matéria que extrapola interesses individuais, entendo pela competência deste Eg. Conselho Superior, nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

O Exmo. Presidente do Eg. TRT da 8ª Região, por meio de ofício dirigido à Presidência do Eg. CSJT, comunica que determinou a extensão do benefício "auxílio-alimentação" aos magistrados daquela Corte, com efeitos financeiros a contar de agosto de 2010. Além disso, consulta a respeito do acolhimento do pedido de concessão de crédito encaminhado a este Eg. Conselho em 25 de março de 2011, porquanto o pagamento do benefício aos magistrados teria gerado déficit para o corrente exercício.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

Prolatei, no exercício da Presidência, *ad referendum* do Plenário, decisão determinando a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados e desembargadores que compõem aquela Corte, até que sobreviesse deliberação final do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria. Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da referida decisão:

O Exmo. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o Ofício nº 306/2011/GP, de 27/5/2011, comunica ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, atendendo a requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, foi determinada pela Presidência, em 10 de dezembro de 2010, a extensão do benefício do auxílio-alimentação aos magistrados daquela Corte, com efeitos financeiros a contar de agosto de 2010.

Esclarece o Exmo. Desembargador que só agora teria ficado ciente que a referida decisão, embora proferida em 10 de dezembro de 2010, não havia sido comunicada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, razão pela qual manifesta suas escusas.

Assevera, ainda, que a concessão do aludido benefício aos magistrados fundamentou-se na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 2043-22.2009.2.00.0000.

Ao final, alegando que o pagamento do auxílio alimentação aos magistrados teria gerado déficit orçamentário para o presente exercício, S. Exª consulta este Conselho sobre o atendimento do pedido de concessão de crédito encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em 25 de março de 2011.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém realizar um breve resumo histórico acerca da questão em debate.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil formulou pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça (PP-2043-22.2009.2.00.0000), visando ao reconhecimento da simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, aplicando-se a esta as vantagens funcionais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 93).

Em sessão realizada em 17 de agosto de 2010, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido "para que se edite resolução que contemple a comunicação de vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

Federal, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado", nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti.

Em decorrência da determinação contida na aludida decisão, foi instaurado, no Conselho Nacional de Justiça, o Procedimento de Ato Normativo nº 8180-83.2010.2.00.0000, destinado à edição da Resolução que regulamentará a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

O Exmo. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, relator do procedimento, em decisão proferida em 22/2/2011, determinou a expedição de ofício aos tribunais estaduais e federais, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar, bem como a todas as associações de classe interessadas, para que apresentem sugestões relativas à edição do ato normativo indicado na decisão do Plenário.

De acordo com informação prestada pela Secretaria Geral deste Conselho, o procedimento encontra-se em fase de coleta das propostas dos tribunais e associações, após o que os autos serão remetidos à conclusão do relator para análise e edição do ato normativo.

Posteriormente, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2011, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a respeito da viabilidade de concessão de auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Processo nº Cons. 48561-84.2010.5.90.0000), concluiu pela ilegalidade da extensão do referido benefício, por ausência de fundamento legal (acórdão disponibilizado no DEJT de 10/3/2011).

Conforme comunicação efetivada mediante o referido Ofício n.º 306/2011/GP, de 27/5/2011, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região determinou, em 1º de dezembro de 2010, a extensão do benefício do auxílio-alimentação aos magistrados daquela Corte, com efeitos financeiros a contar de agosto de 2010, fato que teria ocasionado um déficit orçamentário para o presente exercício.

Sucedendo que, no presente caso, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça expressamente remeteu à edição de resolução a regulamentação da matéria relativa à extensão do regime remuneratório do Ministério Público Federal aos integrantes da Magistratura Federal.

Em tal circunstância, considerando tratar-se de ato administrativo de efeitos continuados, que se renovam com periodicidade mensal, entendo que a manutenção do



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região após a data da publicação da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (11/3/2011, conforme art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006) revela-se eivada de nulidade, porquanto em flagrante desacordo com o entendimento fixado pelo Plenário deste Conselho.

Soma-se a isso o fato de que a extensão aos magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do direito à percepção do auxílio-alimentação, sem o conhecimento deste Conselho, teria acarretado, em análise preliminar, aumento da despesa sem a devida adequação orçamentária e financeira, o que poderia implicar, a meu ver, violação do disposto nos arts. 167, inciso II, da Constituição da República e 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de crédito adicional formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi indeferido pela Secretaria de Orçamento Federal, nos termos do Ofício nº 37/SEAFI/SOF/MP, de 9/5/2011:

"Refiro-me à solicitação de crédito adicional no valor de R\$ 57.646.821,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais), destinado ao atendimento de despesas relativas a benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, objeto dos Controles constantes no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento SIOP n. 11111 e 11120, para informar a Vossa Senhoria que a aprovação do pleito encontra-se prejudicado, tendo em vista que o cenário fiscal projetado para o presente exercício, consideradas as despesas já contratadas pela União, não favorece o seu atendimento, motivo pelo qual, nesta data, estão sendo devolvidos os referidos Controles."

Ante o exposto, determino, *ad referendum* do Plenário do CSJT, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do art. 10, inciso XVI, combinado com o art. 12, inciso IV, do RICSJT, a imediata suspensão do pagamento de auxílio-alimentação aos Juizes e Desembargadores que compõem aquela Corte, até que sobrevenha deliberação final do Conselho Nacional de Justiça acerca da edição de Resolução destinada a regulamentar a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

Determino, ainda, a autuação do presente como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 61 do RICSJT.



**PROCESSO N° CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

Intime-se o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

A aludida decisão foi referendada por este Plenário em sessão de 17 de junho de 2011.

Ocorre que, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 133, de 21 de junho de 2011, por meio da qual reconheceu ser devido aos magistrados o pagamento do auxílio-alimentação. Eis o teor da Resolução:

**RESOLUÇÃO N° 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011**

Art. 1° São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2° As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso  
Presidente

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução transcrita, estabeleceu a disciplina da matéria para todo o Judiciário nacional, consignando entendimento diverso do exarado na decisão liminar.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3437-44.2011.5.90.0000**

Tal fato, por si só, enseja a cassação da decisão proferida, ante a submissão deste Eg. Conselho às normas editadas pelo CNJ.

Assente-se que, apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter reconhecido aos magistrados o direito à percepção do auxílio-alimentação, o efetivo pagamento dos respectivos valores aos magistrados do TRT da 8ª Região está condicionado à existência de dotação orçamentária, haja vista, sobretudo, o indeferimento da solicitação de crédito adicional formulada por aquela Eg. Corte.

Ante o exposto, submetendo-me ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, casso a decisão exarada (sequencial nº 5 dos autos do processo eletrônico), condicionando o pagamento do auxílio-alimentação à existência de crédito orçamentário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, cassar a decisão exarada (sequencial nº 5 dos autos do processo eletrônico), condicionando o pagamento do auxílio-alimentação à existência de crédito orçamentário.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/10/2011, sendo considerado publicado em 24/10/2011, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

LCGD - cód. 3337-0